Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1998/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24189/2017
PROTOCOLO	**:** 1868012
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADA	**:** MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI – ME.
VALOR	**:** R$ 258.707,40
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter os elementos essenciais, consoante determinação legal.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 235/2017, celebrado entre o Município de Sonora e Minimercado Ponto Chic EIRELI - ME, com aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Enelto Ramos Da Silva, pelo não encaminhamento dentro do prazo dos documentos referentes à 3ª fase, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 235/2017 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 098/2017 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Minimercado Ponto Chic EIRELI - ME, visando aquisição de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 098/2017) e a Ata de Registro de Preço s/nº, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD - 837/2018, constante no processo TC/MS-24966/2017 (protocolo 1873887), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-16616/2018), concluiu pela regularidade da formalização do Contrato nº 235/2017 e da execução financeira (2ª e 3ª fases), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-4ª PRC-17927/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 235/2017 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 235/2017, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a

efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	258.707,40
Empenhos Emitidos	258.707,40
Anulação de Empenhos	(-) 223.293,09
Empenhos Válidos	**35.414,13**
Comprovantes Fiscais	**35.414,13**
Pagamentos	**35.414,13**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 235/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 098/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Minimercado Ponto Chic EIRELI - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos Da Silva, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 492.177.041-72, pelo **não encaminhamento dentro do prazo, dos documentos referentes à 3ª fase**, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.GDH

SETAC/BFJV-LMS/DSSM